

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.488/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162291-83
Impugnação: 40.010125879-82
Impugnante: Distribuidora de Produtos Alimentícios Marsil Ltda
IE: 251232777.00-98
Proc. S. Passivo: Albino Pereira de Mattos/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO E DOCUMENTO FISCAL. Constatado que a Autuada deixou de atender termo de intimação, para a apresentação dos livros Registro de Entrada e Registro de Saídas, bem como das notas fiscais de entrada e saída. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatado que a Contribuinte deixou de entregar, no prazo e na forma legal, arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas nos períodos de apuração indicados no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02. Correta a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA - ENCERRAMENTO/PARALISAÇÃO DE ATIVIDADE. Constatado que a Autuada não comunicou à Repartição Fazendária, na forma e prazo previstos em regulamento, o encerramento ou paralisação temporária de suas atividades. Infração caracterizada nos termos do art. 96, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada deixou de entregar ao Fisco os livros e documentos fiscais exigidos na intimação 022 de fls. 13, deixou de entregar os arquivos eletrônicos de registros fiscais, referentes ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, exigidos na intimação 023 de fls. 14, bem como deixou de comunicar à Repartição Fazendária, na forma e prazo previstos em regulamento, o encerramento ou paralisação temporária de suas atividades.

Exige-se as Multas Isoladas capituladas no art. 54, incisos IV, VII, alínea "a" e XXXIV da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/53.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que mudou de endereço, encerrando suas atividades em 30 de junho de 2009.

Junta documentos, alega que a sua matriz em São Paulo não foi comunicada da presente autuação, aduz que jamais deixou de apresentar a GIA mensal, contesta a lavratura do Auto de Infração e diz que foi cerceada no seu direito de defesa.

Tece outros comentários sobre a certeza de seu procedimento, diz que em momento algum tentou embaraçar os trabalhos da Fiscalização, pede prazo para a apresentação dos arquivos magnéticos e a procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, entende correto o trabalho fiscal e requer a manutenção do mesmo.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada deixou de entregar ao Fisco os livros e documentos fiscais exigidos na intimação 022 de fls. 13, deixou de entregar os arquivos eletrônicos de registros fiscais, referentes ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, exigidos na intimação 023 de fls. 14, bem como deixou de comunicar à Repartição Fazendária, na forma e prazo previstos em regulamento, o encerramento ou paralisação temporária de suas atividades.

O Fisco, na impossibilidade de intimar a Contribuinte, pessoalmente ou por via postal, o fez por edital (fls. 24), nos termos do art. 10, §1º do RPTA/MG.

Item 1 do Auto de Infração – Falta de entrega de livros e documentos fiscais.

A Impugnante não entregou, no prazo estabelecido pelo Fisco por meio da intimação nº 022 de fls. 13, os livros Registro de Entrada e Registro de Saídas, bem como das notas fiscais de entrada e saída.

No caso, a obrigatoriedade de entrega de documentos fiscais está estampada nos arts. 96, inciso IV e 193 da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

IV - elaborar, preencher, exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 193 - Os livros, meios eletrônicos e os documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatórias ao Fisco Estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000.(g.n.)

Vê-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração encontra-se comprovada nos autos, o que enseja a cobrança da multa imposta e prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

54. (...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação; (g.n.)

Em face do disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável. Assim, as alegações de inexistência de embargo à ação fiscal não ilide a infração praticada pela Impugnante.

Item 2 do Auto de Infração – Falta de entrega de arquivos eletrônicos.

A obrigatoriedade de entregar mensalmente os arquivos eletrônicos, solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 e 11, § 2º do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

Outrossim, tratando-se da não entrega dos arquivos eletrônicos pelo contribuinte, de acordo com o art. 74, inciso III do RPTA/MG, fica dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF.

Ainda, não há como conceder novo prazo para a Contribuinte, pois, o mesmo já teve as oportunidades previstas em lei para demonstrar que o seu procedimento estaria correto.

Como se percebe pela legislação transcrita e mediante constatação fiscal, até o dia 15 do mês subsequente ao das operações ou prestações, a Autuada não havia cumprido sua obrigação, ou seja, entregue os arquivos eletrônicos com todos os registros obrigatórios, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Com redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03).

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Item 3 do Auto de Infração – Falta de comunicação à Repartição Fazendária o encerramento ou paralisação temporária de suas atividades.

Na verdade, o que se apura do presente trabalho fiscal é que, realmente, a Autuada deixou de cumprir as normas previstas na legislação tributária mineira, conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 52, foi constatada a paralisação temporária ou o encerramento de atividades da empresa autuada, sem a devida comunicação ao Fisco mineiro.

Lado outro, o contrato de locação juntado pela Impugnante não tem o condão de justificar o procedimento adotado pela mesma.

Assim, a infração descrita no Auto de Infração encontra-se comprovada nos autos, o que enseja a cobrança da multa imposta e prevista no art. 54, inciso IV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por não comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a mudança de domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento - 1.000 (mil) UFEMGs por infração;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ